DELIBERAÇÃO AC00 - 880/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3410/2014
PROTOCOLO	**:** 1489403
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA; SILMARA DE SOUZA BRAGA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.**

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal de Saúde que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a)** julgamento como **contas regulares** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita Do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; e **b) comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/3410/2014) referente às contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS, correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesa os gestor: CACILDO DAGNO PEREIRA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA-2ICE-12381/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 16113/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 5977/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit de R$ 4.003.764,52.

No entanto, houve recebimento de transferências financeiras extraorçamentárias no valor de R$ 3.816.598,50, que somado as Receitas Orçamentárias – R$ 1.474.881,87, acrescida do Superávit Financeiro do exercício anterior – R$ 306.816,46, perfaz o total de R$ 5.598.296,83, ocorrendo um superávit apurado de R$ 119.650,44 seja, 97,86%, originado com isso o equilíbrio orçamentário, estando em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 1º, § 1º.

III. - Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios apliquem, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o percentual, listado abaixo,

- Base de Cálculo da Receita: R$17.576.109,88.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 2.636.416,48.
- Total Aplicado: R$ 3.333.334,56.
- Total em Percentagem: **18,97%.**

IV – DESTAQUES.

4.1. - Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício de 2013, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo 18,97%.

4.2 – Os balanços e as demonstrações contábeis foram devidamente publicados, consoante se vê nos documentos às fls. 310-312, sendo que, a legibilidade desses documentos foi prejudicada pelo processo de digitalização, mas, a comprovação da publicação foi comprovada pelo ordenador de despesas.

4.3 – Com relação, ao registro dos valores recebidos a título de Receita do Estado/SUS o valor correto é de R$ 420.255,97, conforme demostrado pelo ordenador de despesas na sua reposta às fls. 275, portanto, eventual diferença no registro desta rubrica, nas demais peças contábeis, está devidamente justificada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

setac.crr/arp /dssm